



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3627, DE 12 DE MAIO 2020**

Dispõe sobre a majoração em até duzentos por cento, do adicional de insalubridade destinado aos servidores da saúde, como medida excepcional e temporária de enfrentamento da doença Covid-19.

**Data de Criação**

12/05/2020

**Data de Publicação**

13/05/2020

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12797, de 13/05/2020

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Saúde Pública
- Servidores e Salários

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 3758/2021

## Texto da Lei

### LEI Nº 3.627, DE 12 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a majoração em até duzentos por cento, do adicional de insalubridade destinado aos servidores da saúde, como medida excepcional e temporária de enfrentamento da doença Covid-19.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido, aos servidores estaduais da área da saúde, adicional correspondente em até 200% (duzentos por cento), do valor devido a título de adicional de insalubridade, como medida excepcional e temporária de enfrentamento ao estado de calamidade pública causado pela pandemia da doença Covid-19, conforme as regras definidas nesta lei.

**Parágrafo único.** Aos servidores estaduais da área de saúde, será concedido o referido adicional da forma a seguir:

**I** - os servidores que recebem 20% (vinte por cento), a título de adicional de insalubridade, farão jus ao acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o referido adicional;

**II** - os servidores que recebem 15% (quinze por cento), a título de adicional de insalubridade, farão jus ao acréscimo de 133,3% (cento e trinta e três virgula três por cento) sobre o referido adicional; e

**III** - os servidores que recebem 10% (dez por cento), a título de adicional de insalubridade, farão jus ao acréscimo de 200% (duzentos por cento) sobre o referido adicional.

**Art. 2º** Somente terá direito a perceber o adicional criado por esta lei, o servidor da área da saúde que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

**I** - estar percebendo o adicional de insalubridade previsto na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993 e em leis específicas;

**II** - não estar de férias, afastado ou licenciado, salvo nos casos em que o afastamento ocorrer em virtude de contaminação pela Covid-19.

**§ 1º** Será imediatamente interrompido o pagamento do adicional ao servidor que deixar de atender a qualquer uma das condições previstas neste artigo.

**§ 2º** A condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo considera-se cumprida apenas após o ato de implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pagamento retroativo de verbas em decorrência da aplicação desta lei.

**Art. 3º** O adicional de que trata o art. 1º possui natureza excepcional, precária e temporária, extinguindo-se em 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

**§ 1º** O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado mediante decreto, sucessivamente a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar o reconhecimento de calamidade pública no âmbito do Estado, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

**§ 2º** O adicional criado por esta lei será automaticamente extinto após o período definido neste artigo, prescindindo de qualquer ato formal da administração nesse sentido.

**Art. 4º** As Secretarias de Estado da Saúde e de Planejamento e Gestão poderão, através de portarias conjuntas, dispor sobre os procedimentos necessários à fiel execução desta lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para o Programa Estadual de Enfrentamento ao Novo Coronavírus – Covid-19, criado pela Lei nº 3.619, de 17 de abril de 2020.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco-Acre, 12 de maio de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.**

Governador do Estado do Acre